

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

Urgente!

Pedido de Liminar!

TRANSPORTE MANN LTDA (“MANN”) MATRIZ, inscrita no CNPJ sob nº 78.663.788/0001-03, com sede na Av. Edmundo Doubrawa, 700, Zona Industrial Norte, Joinville/SC, 89219-502, e filiais devidamente representadas por intermédio de seu representante legal devidamente constituído na forma do Contrato Social vigente, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores constituído pelo instrumento de procuração em anexo (doc. 02), com endereço na Rua Padre Antônio Vieira, 694, sala 05, Bairro Saguazu, na cidade de Joinville, neste estado de Santa Catarina, endereço eletrônico marcelo@mrcr.com.br, onde recebem intimações, com fulcro nos arts. 3º, 47 e 48, da Lei nº 11.101/2005¹ e Lei 14.112/2020², Código Civil, Código de Processo Civil, e demais legislação aplicável à espécie, para propor o presente

PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C CONCESSÃO DE TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA

o que faz com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir delineados.

¹ Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

² Altera as Leis nrs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

I – HISTÓRICO E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA

A vocação para o transporte acompanha o fundador desde a juventude, quando puxava cana-de-açúcar em carroças e conduzia passageiros num “carro de molas” puxado a cavalos.

Em 1968 ele adquire o primeiro caminhão, passando a atender rotas longas – sobretudo Norte e Nordeste – como autônomo.



Em 1970 transfere-se de Gaspar/SC para Joinville/SC, encurtando em 100 km cada viagem sem perda de valor de frete, estratégia que melhora a margem de lucro.



Então em 15 de março de 1985, no coração do polo

industrial de Joinville (SC), o Sr. HILÁRIO HAHNEMANN tomou uma decisão que mudaria para sempre o cenário logístico Catarinense.

Com visão empreendedora e determinação inabalável, ele fundou a **TRANSPORTE MANN LTDA**, estabelecendo os alicerces de uma empresa que nasceria com DNA inovador.

A criação da empresa pelo Sr. HILÁRIO HAHNEMANN não foi apenas mais um negócio - foi a materialização de uma visão estratégica audaciosa: desenvolver uma malha logística eficiente, segura e escalável, capaz de conectar o Sul do Brasil às regiões mais distantes do país.

Desde o primeiro dia, o fundador imprimiu na empresa seus valores de excelência operacional e compromisso com a qualidade, estabelecendo padrões que se tornariam a marca registrada da TRANSPORTE MANN LTDA.

A iniciativa pioneira do Sr. HILÁRIO HAHNEMANN transformou uma ideia em realidade, criando uma empresa que, desde sua fundação, se destacaria pela capacidade de superar desafios logísticos e conectar mercados com eficiência incomparável.

Desde sua criação, a empresa manteve sua sede na Avenida Edmundo Doubrava, Zona Industrial Norte de Joinville, uma localização privilegiada que lhe permitiu estabelecer sinergias logísticas com as principais indústrias catarinenses.



Com base na gestão familiar e foco operacional, a MANN cresceu apostando em frota própria, rotas interestaduais e atendimento personalizado — diferenciais que a consolidaram no mercado.

Em um período marcado pela industrialização acelerada da região Sul e pela expansão das cadeias de suprimento nacionais, a MANN logo se destacou como uma transportadora estratégica, atendendo principalmente empresas dos setores metalmecânico, têxtil e de bens de consumo.



Ao longo das décadas, a transportadora ampliou sua atuação para mais de 20 filiais no território nacional, marcando presença em pontos estratégicos como São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Fortaleza e Curitiba. Além disso, incorporou tecnologias de rastreamento e gestão logística, aliando tradição à inovação.



No entanto, os últimos anos impuseram **desafios sem precedentes** ao setor de transporte rodoviário de cargas — e com a MANN

não foi diferente.

Empresas como a MANN — que operam com grandes frotas e equipes espalhadas em diversos estados — viram-se obrigadas a reforçar suas políticas de compliance, segurança do trabalho e treinamento, para evitar condenações de alto valor.

Apesar das dificuldades, a Transporte Mann continua sendo uma das referências em transporte rodoviário de cargas fracionadas e dedicadas no Brasil.

Com mais de 35 anos de história, a empresa mostra resiliência, embora o cenário contemporâneo exija posturas cada vez mais estratégicas — seja para enfrentar a instabilidade de custos, o aumento da judicialização trabalhista ou as novas demandas ambientais e digitais do setor.

O futuro, para empresas como a MANN, será determinado pela capacidade de equilibrar inovação tecnológica, eficiência operacional e responsabilidade social e trabalhista.

Em um Brasil que ainda depende majoritariamente das rodovias para escoar sua produção, o papel dessas transportadoras permanece essencial — mas cada vez mais vigiado por clientes, órgãos reguladores e pela Justiça.

No atual cenário, é imperioso reconhecer que, apesar dos diligentes esforços e das diversas medidas de gestão e contenção de despesas implementadas pela Sociedade, as obrigações operacionais cotidianas têm consumido, de forma incessante e desproporcional, a totalidade dos recursos disponíveis.

A manutenção da folha de pagamentos e a cobertura das demais despesas essenciais à atividade empresarial, sem o correspondente aporte ou geração de caixa, transformaram a gestão em um desafio insustentável.

Adicionalmente, a conjuntura econômica adversa, caracterizada pela acentuada elevação do custo financeiro e da matéria-prima, tem gerado um impacto profundamente negativo e direto no resultado da operação.

Esta pressão externa, somada aos desafios internos,

inviabiliza, de forma concreta e irreversível, a superação da crise sem a adoção de um instrumento jurídico que permita uma reestruturação ordenada e eficaz.

A acumulação desses fatores desfavoráveis alcançou um ponto crítico. Torna-se objetivamente inviável à Sociedade prosseguir com suas atividades sem uma reestruturação abrangente e coordenada de suas dívidas.

Não se trata de uma opção, mas de uma imperiosa necessidade para viabilizar uma solução coletiva, equitativa e transparente para o passivo existente, garantindo a paridade de tratamento entre todos os credores.

Diante das persistentes incertezas no panorama econômico e do compromisso inabalável com a função social da empresa, incluindo a preservação dos postos de trabalho e a própria continuidade da atividade empresarial, a Sociedade se socorre do Instituto da Recuperação Judicial.

Essa medida, respaldada pela Lei e pautada na razoabilidade, representa a via mais segura e estratégica para superar o atual momento de crise econômico-financeira, protegendo os ativos da empresa e criando um ambiente propício para a negociação e a recomposição do equilíbrio financeiro, em benefício de todos os envolvidos.

I.1. Das Filiais

Conforme relatado, a **Transportadora Mann**, desde sua fundação em 15 de março de 1985 em Joinville/SC, demonstrou uma visão estratégica audaciosa e um compromisso inabalável com a expansão de sua malha logística.

Partindo de sua sede estratégica na Avenida Edmundo Doubrawa, Zona Industrial Norte de Joinville, a empresa, ao longo das décadas, consolidou sua atuação no mercado nacional.

Com o crescimento e a necessidade de atender às demandas de um setor em constante expansão, a transportadora ampliou significativamente sua estrutura operacional.

Atualmente, a TRANSPORTE MANN LTDA mantém sua presença por meio de 18 filiais em todo o território nacional, estabelecendo

pontos estratégicos que permitem uma cobertura abrangente e eficiente que reflete a capilaridade de sua operação, localizadas em:

Filial 1 – TRANSPORTADORA MANN LTDA – Filial Guarulhos/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 78.663.788/0002-94, NIRE nº 35901831530, estabelecida na Rua João Ranieri, nº 834, Jardim Fátima, Guarulhos/SP – CEP: 07177-120;

Filial 2 – TRANSPORTADORA MANN LTDA – Filial Recife/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 78.663.788/0003-75, NIRE nº 26900321832, estabelecida na Avenida da Recuperação, nº 60, km BR-101 Norte, Guabiraba, Recife/PE – CEP: 52490-570;

Filial 3 – TRANSPORTADORA MANN LTDA – Filial Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 78.663.788/0004-56, NIRE nº 23900281251, estabelecida na Rua José Olímpio, nº 320, Paupina, Fortaleza/CE – CEP: 60873-250;

Filial 4 – TRANSPORTADORA MANN LTDA – Filial Joinville/SC (Pirabeiraba), inscrita no CNPJ sob o nº 78.663.788/0005-37, NIRE nº 42900515885, estabelecida na Rua dos Franceses, nº 555, Sala B, Distrito de Pirabeiraba, Joinville/SC – CEP: 89239-280;

Filial 5 – TRANSPORTADORA MANN LTDA – Filial Parnamirim/RN, inscrita no CNPJ sob o nº 78.663.788/0006-18, NIRE nº 24900142880, estabelecida na Avenida Piloto Pereira Tim, nº 1095, Parque de Exposições, Parnamirim/RN – CEP: 59146-480;

Filial 6 – TRANSPORTADORA MANN LTDA – Filial São Luís/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 78.663.788/0007-07, NIRE nº 21900147633, estabelecida na Avenida Cinco, s/n, Lote 01, Quadra D, Módulo A1, Galpão 03, Sala 01, Distrito Industrial, São Luís/MA – CEP: 65090-272;

Filial 7 – TRANSPORTADORA MANN LTDA – Filial Teresina/PI, inscrita no CNPJ sob o nº 78.663.788/0008-80, NIRE nº 22900089227, estabelecida na Rua D – Lote Distrito Industrial, nº 450, Galpão B, Sala A, Distrito Industrial, Teresina/PI – CEP: 64027-468;

Filial 8 – TRANSPORTADORA MANN LTDA – Filial Gaspar/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 78.663.788/0009-60, NIRE nº 42900557375, estabelecida na Rua Prefeito Júlio Schramm, nº 555, Bairro Sete de Setembro, Gaspar/SC – CEP: 89114-738;

Filial 9 – TRANSPORTADORA MANN LTDA – Filial Curitiba/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 78.663.788/0011-85, NIRE nº 41900740519, estabelecida na Rua

Octávio Schiavon, nº 195, Conjunto 04, Cond. Avelino Demenech CJ, Capão da Imbuia, Curitiba/PR – CEP: 82800-360;

Filial 10 – TRANSPORTADORA MANN LTDA – Filial Aracaju/SE, inscrita no CNPJ sob o nº 78.663.788/0012-66, NIRE nº 28900084336, estabelecida na Rua Manoel Preto, nº 96, Sala 01, Santo Antônio, Aracaju/SE – CEP: 49065-540;

Filial 11 – TRANSPORTADORA MANN LTDA – Filial Conde/PB, inscrita no CNPJ sob o nº 78.663.788/0013-47, NIRE nº 25900133261, estabelecida na Rodovia BR-101, km 101, s/n, Galpão 10, Sala 04, Complexo Logístico CLIP, Distrito Industrial, Conde/PB – CEP: 58322-900;

Filial 12 – TRANSPORTADORA MANN LTDA – Filial Simões Filho/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 78.663.788/0014-28, NIRE nº 29900677141, estabelecida na Via de Penetração I, nº 4284, CIA Sul, Simões Filho/BA – CEP: 43700-000;

Filial 13 – TRANSPORTADORA MANN LTDA – Filial Maceió/AL, inscrita no CNPJ sob o nº 78.663.788/0015-09, NIRE nº 27900088349, estabelecida na Rua João José Pereira Filho, nº 05, Galpão 05, Quadra 02, Lote 01, Sala 04, Tabuleiro dos Martins, Maceió/AL – CEP: 57081-000;

Filial 14 – TRANSPORTADORA MANN LTDA – Filial Ananindeua/PA, inscrita no CNPJ sob o nº 78.663.788/0018-51, NIRE nº 15900280274, estabelecida na Rodovia BR-316, km 07, Terminal de Cargas Belém, Módulo C8, Sala A, Levilândia, Ananindeua/PA – CEP: 67030-010;

Filial 15 – TRANSPORTADORA MANN LTDA – Filial Feira de Santana/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 78.663.788/0026-61, NIRE nº 29900998746, estabelecida na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, km 525,2, Galpão 05, Limoeiro, Feira de Santana/BA – CEP: 44097-324;

Filial 16 – TRANSPORTADORA MANN LTDA – Filial Campinas/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 78.663.788/0027-42, NIRE nº 35903993863, estabelecida na Rua Armando de Campos, nº 420, Terminal Intermodal de Cargas, Campinas/SP – CEP: 13069-129;

Filial 17 – TRANSPORTADORA MANN LTDA – Filial Pouso Alegre/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 78.663.788/0028-23, NIRE nº 31902373795, estabelecida na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, nº 7090, Veneza, Pouso Alegre/MG – CEP: 37561-145; e

Filial 18 – TRANSPORTADORA MANN LTDA – Filial Guarulhos/SP – Sala

01, inscrita no CNPJ sob o nº 78.663.788/0030-48, NIRE nº 35920183327, estabelecida na Rua João Ranieri, nº 834, Sala 01, Jardim Fátima, Guarulhos/SP – CEP: 07177-120.

Essa vasta rede de filiais é um testemunho da resiliência e da capacidade da TRANSPORTE MANN LTDA em se adaptar e crescer, solidificando sua posição como uma das referências em transporte rodoviário de cargas fracionadas e dedicadas no Brasil.

A existência dessas unidades operacionais em pontos-chave do país não apenas facilita a gestão logística, mas também reforça a essencialidade de sua função social e econômica na conexão de mercados e escoamento da produção nacional.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Requerente vem, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, requerer o deferimento do pedido de recuperação judicial, como instrumento legal necessário à superação da grave situação econômico-financeira que atualmente compromete a regularidade de suas atividades e a preservação de sua função social.

A empresa possui sua sede na cidade de Joinville/SC, razão pela qual é este o juízo competente para processar e julgar o presente pedido, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005³.

A presente recuperação judicial não constitui uma tentativa de se esquivar das obrigações assumidas, mas sim uma medida legítima e responsável, cujo objetivo maior é **reorganizar a atividade empresarial de forma estruturada**, com a necessária participação dos credores e sob a supervisão do Poder Judiciário.

A Requerente encontra-se diante de uma conjuntura multifatorial adversa, que não se limita à escassez momentânea de capital de giro, mas decorre de cenários econômicos e estruturais complexos, em âmbito nacional e global, refletidos diretamente em seu fluxo de caixa, capacidade

³ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenhase de fora do Brasil.

operacional e desempenho de mercado.

O ambiente externo impôs queda acentuada no faturamento, associada a um nível crítico de liquidez e à incerteza quanto à estabilidade das operações.

Esse cenário torna evidente que não há alternativa viável, sensata ou eficaz, senão o ajuizamento da presente recuperação judicial, a fim de permitir a reorganização da empresa de forma ordenada, **com vistas à preservação dos empregos, da atividade produtiva e da satisfação dos interesses dos credores.**

A Requerente reafirma seu compromisso com a honra dos compromissos assumidos, confiando que, em ambiente de proteção legal, poderá construir, com a participação das categorias de credores, um plano viável, transparente e factível de reestruturação, nos moldes do princípio da preservação da empresa e do interesse coletivo dos credores, conforme orienta o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, impõe-se o **acolhimento do presente pedido, como medida essencial à continuidade da atividade empresarial, à preservação da fonte produtora, dos empregos, dos tributos e da circulação de riquezas**, com respeito à legalidade e à boa-fé nas relações comerciais e obrigacionais.

III – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Ante ao seu notório estado de dificuldade financeira, bem como a indispensabilidade de seu acesso à Justiça, a Requerente pleiteia pelos benefícios da Justiça Gratuita, declarando neste ato (Doc. 03), que não possui condições de suportar as custas processuais, sem prejuízo da manutenção da própria sociedade empresarial.

É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula nº 481, que a pessoa jurídica faz jus aos benefícios da justiça gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50⁴, desde que comprove de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.

⁴ Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A fim de atender critérios exigidos, servem os relatórios financeiros em anexo para comprovar a inesperada queda do faturamento com o resultados negativos em 2023 e 2024, que vem se mantendo em 2025, demonstrando que ao menos por hora, a Requerente não se encontra em condições de pagar custas e despesas processuais.

Cabe ainda transcrever a manifestação do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Napoleão Nunes Maia Filho, em Acórdão proferido em 02/09/2014:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida.2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, DEVENDO TAL BENEFÍCIO SER DEFERIDO DE PLANO, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3 Agravo regimental que se nega provimento."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da

recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida. 2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 514.801/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014) (grifo).

Em resumo, vê-se que a Requerente busca os benefícios da Recuperação Judicial, e pelo menos por ora, não está em condições de arcar com as despesas processuais, tais como custas, entretanto, deseja ver a Justiça aplicada no caso concreto, isentando-a do pagamento de tais despesas.

Portanto, face ao exposto, bem como diante da situação atual demonstrada, requer-se a Vossa Excelência a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

IV – DAS CAUSAS DA CRISE

A crise econômico-financeira pela qual a empresa Autora vêm atravessando resulta de inúmeras causas, mas, em especial o atual cenário macroeconômico nacional.

O transporte rodoviário de cargas é o principal eixo logístico do Brasil.

Estima-se que **cerca de 65% de toda a carga movimentada no território nacional** seja transportada por caminhões⁵.

Em um país de dimensões continentais e com infraestrutura ferroviária limitada, o setor sempre desempenhou papel estratégico para a economia — mas a durabilidade desse protagonismo está sob risco.

Alta no preço dos combustíveis, aumento das despesas operacionais, oscilações econômicas, inadimplência, retração da margem de lucro e passivos trabalhistas cada vez mais expressivos formam o

⁵ <https://sites.tcu.gov.br/2025/transporte.html>

cenário atual de vulnerabilidade que ameaça empresas de pequeno, médio e até grande porte.

A história da **Transporte Mann Ltda.**, empresa fundada em 1985 no polo industrial de Joinville/SC, ajuda a ilustrar essa realidade.

Surgida com a proposta de integrar regiões distantes do Brasil, conectando o Sul e Sudeste ao Norte e Nordeste por meio de rotas rodoviárias personalizadas e confiáveis, a MANN se consolidou como uma transportadora sólida, com atuação nacional, frota própria e mais de 40 filiais em funcionamento.

Porém, mesmo empresas consolidadas como a MANN vêm enfrentando dificuldades estruturais. Com o colapso parcial do consumo e das cadeias de suprimentos, o setor entrou em modo de sobrevivência.

As transportadoras, incluída a MANN, tiveram de adaptar frotas, rotas, protocolos sanitários e contratos. A demanda foi afetada e, com ela, a previsibilidade financeira.

A recessão econômica nacional, que teve início no segundo trimestre de 2014 e se aprofundou entre 2015 e 2016 — sendo amplamente reconhecida como a mais severa da história recente do Brasil — impactou de forma direta e profunda o setor de transporte rodoviário de cargas.

Com a contração da atividade produtiva e a consequente queda na demanda logística, houve uma significativa redução nos volumes de carga disponíveis, comprometendo a sustentabilidade financeira das transportadoras e exigindo destas uma reestruturação operacional imediata para sobreviver em um cenário de extrema adversidade econômica.

No contexto da recessão, o cenário econômico já se encontrava fragilizado quando a entrada em vigor da Lei nº 12.619/2012 — que regulamenta a jornada de trabalho dos motoristas profissionais — impôs uma limitação substancial na quilometragem média mensal dos veículos da frota própria, reduzindo-a de 16.000 km para apenas 9.000 km por caminhão, configurando um ônus adicional e incontornável para o setor.

Esse novo limite operacional comprometeu a viabilidade econômico-financeira dos financiamentos via FINAME, já que o

retorno do investimento se tornou incompatível com os parâmetros de produtividade anteriores.

Diante desse desafio normativo e econômico, a empresa implementou uma solução inovadora: o projeto “Hot Seat”.

Por meio do revezamento de 2,7 motoristas por veículo, apoiado por uma rede estratégica de Pontos de Apoio (PA), a TRANSPORTADORA MANN conseguiu elevar sua produtividade para mais de 30.000 km/mês por caminhão, tornando-se um case de referência nacional em inovação logística.

No entanto, essa solução, embora eficiente, implicou um aumento substancial do custo operacional — com a duplicação dos encargos de pessoal — e exigiu expressivos investimentos em infraestrutura (CAPEX), exigindo alto grau de capitalização e resiliência financeira da empresa.

A recessão só foi oficialmente encerrada em termos técnicos no início de 2017, quando o PIB voltou a crescer, ainda que de forma tímida, quanto então a pandemia iniciada em 2020 representou um divisor de águas para a logística nacional.

Com restrições de mobilidade, interrupções nas cadeias globais de suprimento e queda no consumo, muitas transportadoras viram suas receitas despencarem.

A MANN, como outras do setor, teve de se reinventar para manter suas operações. Ajustes de frota, renegociação de contratos e medidas sanitárias foram adotados às pressas para preservar a saúde de motoristas e colaboradores — que, muitas vezes, mantiveram o Brasil em movimento enquanto o país parava.

No rastro da pandemia, veio outro obstáculo: a disparada do preço dos combustíveis, especialmente o diesel. Em menos de dois anos, os custos com abastecimento superaram margens historicamente sustentáveis.

Empresas do ramo passaram a operar em cenários de constante oscilação cambial e política, dificultando a previsibilidade financeira e pressionando ainda mais o custo do frete.

Em 2023 e 2024, **a alta persistente do diesel**

passou a comprometer severamente as margens das transportadoras.

O custo do diesel representa cerca de **30 a 40%** dos custos operacionais de uma transportadora⁶. É o insumo mais volátil e sensível às oscilações do mercado global.

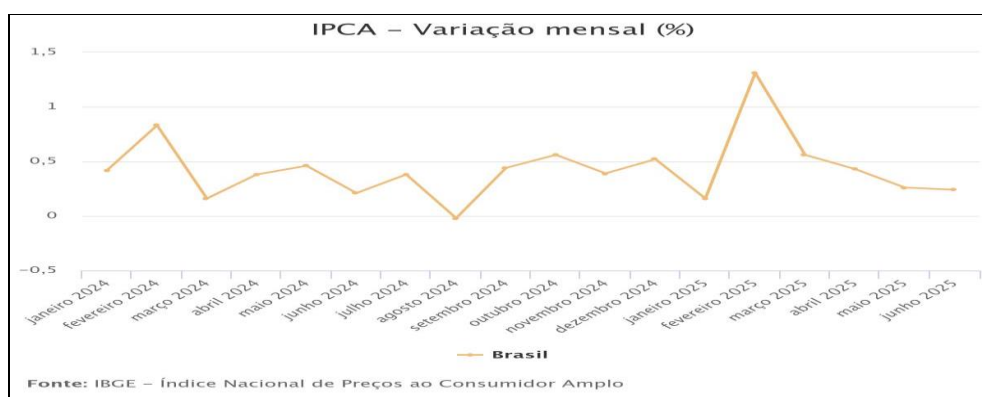
Em dezembro de 2024, diesel S-10, que teve a menor variação entre os combustíveis, registrou preço médio de R\$ 6,317 em dezembro, contra R\$ 6,258 em novembro.

Na comparação com dezembro de 2023, o diesel-S10 registrou alta no valor médio por litro, passando de R\$ 6,260 para R\$ 6,317 (+ 0,91%), superando a inflação do período (IPCA de 4,83%)⁷ em praticamente três pontos percentuais.

Combustível	Dez/23	Nov/24	Dez/24	Variação mensal	Variação 23/24
Gasolina	R\$ 5,823	R\$ 6,277	R\$ 6,311	0,54%	8,38%
Etanol	R\$ 3,664	R\$ 4,214	R\$ 4,269	1,3%	16,51%
Diesel S-10	R\$ 6,260	R\$ 6,258	R\$ 6,317	0,94%	0,91%

Em dezembro de 2024, a inflação oficial do Brasil, medida pelo IPCA, registrou 0,52%. Esse valor foi um pouco maior que o de novembro (0,39%), mas ficou abaixo da taxa de dezembro de 2023 (0,56%).

Com isso, o IPCA acumulado em todo o ano de 2024 fechou em 4,83%. Esse resultado superou a inflação de 2023 (4,62%) em 0,21 ponto percentual e ficou 0,33 ponto percentual acima do limite máximo da meta de inflação definida pelo governo.



⁶ https://motoristapx.com.br/custos-logisticos-quais-sao-ecommo-reduzi-los/?utm_source=chatgpt.com

⁷ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42416-ipca-em-dezembro-vai-a-0-52-e-acumula-4-83-em-2024>

Essa discrepância torna inviável o repasse integral dos aumentos ao cliente, comprimindo ainda mais as margens.

Segundo levantamento da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC&Logística)⁸, que congrega cerca de 4.000 empresas de transporte associadas direta e indiretamente e mais de 50 entidades patronais, o diesel representa, em média, aproximadamente **35% dos custos operacionais** de uma transportadora.

O aumento do preço nas refinarias, seguido da elevação do ICMS estadual e das dificuldades no repasse ao cliente, fez com que os custos por quilômetro rodado subissem de R\$ 6,36 para R\$ 6,81⁹ no último ano — uma alta de mais de 7% em pleno cenário de estagnação econômica.

Essa pressão sobre os custos não veio sozinha.

Conforme reportagem publicada em 27 de janeiro de 2025 pela SERASA EXPERIAN¹⁰, o ano de 2024 fechou com 6,9 milhões de empresas inadimplentes, ou seja, o equivalente a 31,6% das companhias existentes no país está em situação de inadimplência, com destaque para o setor de serviços, onde se insere o transporte rodoviário de cargas.

Este cenário de inadimplência crescente impacta significativamente o mercado de crédito empresarial, uma vez que instituições financeiras tendem a adotar critérios mais restritivos para concessão de empréstimos e financiamentos.

Consequentemente, empresas que necessitam de capital de giro ou investimentos para superar dificuldades financeiras encontram maiores barreiras para acessar recursos, perpetuando um ciclo vicioso de deterioração da saúde financeira corporativa.

O crescimento vertiginoso da inadimplência empresarial representa um obstáculo significativo para a recuperação econômica do país, comprometendo a capacidade das empresas de investir, expandir e gerar

⁸ <https://blogdocaminhoneiro.com/2025/02/ntclogistica-publica-nota-sobre-expressiva-alta-dos-custos-no-transporte-rodoviario-de-cargas/>

⁹ <https://transportemoderno.com.br/2025/01/22/preco-medio-do-frete-por-km-rodado-aumenta-e-fecha-2024-a-r-681/>

¹⁰ <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/ano-de-2024-fecha-com-69-milhoes-de-empresas-inadimplentes-revela-serasa-experian/>

empregos.

A **quebra de fluxo de caixa**, os juros elevados e a incapacidade de renegociar contratos rígidos de frete levaram muitas transportadoras à beira da falência.

Além do cenário macroeconômico adverso, as transportadoras brasileiras passaram a enfrentar outro fenômeno com impacto direto em seus balanços: o aumento das indenizações trabalhistas.

Motivadas por ações relacionadas a jornadas, acidentes e exposições a riscos, as decisões judiciais têm refletido um Judiciário mais sensível à proteção do trabalhador rodoviário.

A judicialização de relações laborais, especialmente envolvendo motoristas, aumentou de forma expressiva. Jornadas extenuantes, acidentes de trabalho e vínculos informais vêm alimentando ações judiciais com valores expressivos.

Muitos empregadores — inclusive grandes — vêm sendo condenados a indenizações milionárias, que ampliam ainda mais a fragilidade financeira do setor.

Além de tudo isso, pesa a **deterioração das rodovias brasileiras**.

Um estudo da CNT (Confederação Nacional do Transporte)¹¹, divulgado em novembro de 2023, apontou que a precariedade da malha viária eleva o custo operacional, seja por aumento no tempo de entrega, seja por desgaste dos veículos ou elevação dos seguros.

Ainda segundo a CNT e o Sest/Senat o levantamento mostra que o estado geral da malha avaliada é de 67,5% regular, ruim ou péssimo e 32,5% classificado como ótimo ou bom.

O resultado disso tudo é uma **redução significativa na rentabilidade do setor**.

O indicador revela não apenas um setor pressionado, mas também **em franca regressão de expectativa de recuperação**.

¹¹ <https://istoedinheiro.com.br/rodovias-pioraram-em-2023-e-apenas-325-da-malha-esta-em-condicao-bou-ou-otima-diz-cnt>

Para empresas como a Transporte Mann, que há quase quatro décadas operam sob regime próprio de frota, gestão familiar e expansão orgânica, os tempos são desafiadores.

Não basta mais manter frota e logística eficientes.

É necessário suportar custos flutuantes, revisar contratos, lidar com demandas judiciais e modernizar-se tecnologicamente sob pena de perder competitividade ou, pior, encerrar atividades.

No epicentro dessa crise silenciosa, estão milhares de motoristas, funcionários administrativos, pequenos fornecedores e empresas que dependem do transporte rodoviário como elo vital da cadeia logística brasileira.

A permanência desse quadro — sem revisão tributária, sem políticas públicas de estímulo, sem segurança jurídica nas relações trabalhistas — pode condenar à falência centenas de transportadoras nos próximos anos.

O Brasil bateu recorde no número de pedidos de recuperação judicial em 2024¹², alcançando **1.927 processos** até outubro — superando a marca anterior de 2016 e projetando **2.200 pedidos** ao final do ano.

Esse indicador revela o grau de endividamento e a dificuldade de sobrevivência das empresas, sobretudo as de transporte, que lidam com custos fixos elevados e contratos inflexíveis.

Com a certeza de que a situação atual da Requerente é um evento de **natureza fortuita**, sem má-fé, e que estamos diante de um cenário reversível, afirmamos categoricamente que o deferimento da Recuperação Judicial é a chave para a nossa plena revitalização.

Esta medida não é um fim, mas um poderoso instrumento estratégico que, neste momento crucial, garantirá o soerguimento eficiente da Requerente.

Com a reestruturação e a capacidade de gerar receita plenamente restabelecidas, estaremos aptos a **honrar, de forma justa e**

¹² <https://lexlegal.com.br/brasil-bate-recorde-de-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2024-o-que-esperar-para-2025/>

organizada, o compromisso com toda a nossa coletividade de credores.

É o caminho mais seguro para assegurar a sustentabilidade do negócio e o pagamento efetivo de todos.

V – DO POTENCIAL PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

Com a experiência de quase quatro décadas no mercado, a Transportadora Mann reafirma sua inabalável convicção na superação do atual desafio de liquidez.

Entendemos profundamente a natureza passageira desta contingência, que de forma alguma compromete a solidez e o vasto potencial de nossas atividades.

A Recuperação Judicial, neste contexto, é uma medida estratégica e essencial para garantir a reorganização e o fortalecimento de uma empresa com raízes profundas em sua história e que emprega milhares de famílias.

A Empresa conta com um portfólio robusto de clientes fiéis e parceiros estratégicos, ativos valiosos, uma equipe dedicada e um *know-how* invejável em nosso setor.

Mesmo diante do cenário econômico desafiador, os serviços prestados pela Transportadora Mann são indispensáveis para a movimentação da economia e para a sustentabilidade de diversos outros setores.

É fundamental que o Estado e, especialmente, nossos credores compreendam que o apoio neste momento não é apenas uma demonstração de razoabilidade, mas um investimento no futuro.

Ao permitirem o soerguimento da Empresa, fica assegurada não só a continuidade de empregos, mas também a geração ininterrupta de impostos e a vital circulação de riquezas para o desenvolvimento do País.

A recuperação é plenamente factível e a Transportadora Mann está pronta para emergir desta fase ainda mais forte, consolidando sua trajetória de sucesso e honrando todos os seus compromissos.

O endividamento na data do pedido de Recuperação

Judicial, está composto por créditos vencidos e não vencidos, cujo rol em conformidade com o critério previsto no art. 41¹³, incisos I a IV, e com as exigências do art. 51¹⁴, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 e Reforma da Lei 14.112/2020.

Apesar das dificuldades, a administração da Requerente elaborou um plano de negócios que, aliado com a melhora das condições da economia brasileira, bem como com as medidas propostas no Plano de Recuperação Judicial que será apresentado oportunamente, seguramente equacionarão as dívidas e permitirão a preservação da empresa.

A propósito, o Plano de recuperação Judicial da Requerente será apresentado dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão, que deferir o processamento do pedido de Recuperação Judicial, momento em que serão apresentados com detalhes os meios de recuperação, a viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de todos os bens da Requerente.

VI – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Artigos 48 E 51 Da Lei 11.101/2005 E Lei 14.112/2020)

O deferimento do processamento desta Recuperação Judicial é imperativo, não apenas por atender aos preceitos legais mais rigorosos, mas também pela sua crucialidade para a preservação de uma empresa com trajetória consolidada.

A presente petição reflete o cumprimento metódico de cada requisito legal, demonstrando, de forma irrefutável, que estamos plenamente aptos a trilhar este caminho.

A Requerente atende todos os requisitos para requerer recuperação judicial (art. 48 da LFR¹⁵):

¹³ Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

¹⁴ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

¹⁵ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em

- (i) sociedade devidamente constituída e exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (Doc. 04);
- (ii) jamais foi falida ou obteve concessão de recuperação judicial (Doc. 05); e
- (iii) seus administradores e controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (Doc. 06).

Há que se fazer ressalva aos documentos que devem ser mantidos em sigilo, quais sejam a relação dos empregados da Requerente e a relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores.

Requeremos, desde já, que a relação detalhada dos empregados da Requerente e a relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores sejam formalmente mantidas sob sigilo de justiça. Essa medida visa proteger dados confidenciais e evitar qualquer interferência indevida ou exposição desnecessária que possa comprometer a estabilidade operacional e a privacidade dos envolvidos.

O acesso a tais informações deve ser estritamente limitado a este Douto Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial, sendo rigorosamente vedada a extração de cópias. Esta restrição é fundamental para salvaguardar a condução do processo e garantir a confidencialidade necessária ao sucesso da reestruturação da Requerente.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II à XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõem:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. [...]

- c) demonstraco do resultado desde o ltimo exerccio social;*
- d) relatrio gerencial de fluxo de caixa e de sua projecco;*
- e) descricco das sociedades de grupo societrio, de fato ou de direito;*
- III - a relacco nominal completa dos credores, sujeitos ou no  recuperacco judicial, inclusive aqueles por obrigacco de fazer ou de dar, com a indicacco do enderecco fsico e eletrnico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crdito, com a discriminacco de sua origem, e o regime dos vencimentos;*
- IV - a relacco integral dos empregados, em que constem as respectivas funcces, salrios, indenizacces e outras parcelas a que tm direito, com o correspondente ms de competncia, e a discriminacco dos valores pendentes de pagamento;*
- V - certido de regularidade do devedor no Registro Pblico de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeacco dos atuais administradores;*
- VI - a relacco dos bens particulares dos scios controladores e dos administradores do devedor;*
- VII - os extratos atualizados das contas bancrias do devedor e de suas eventuais aplicacces financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituices financeiras;*
- VIII - certides dos cartrios de protestos situados na comarca do domiclio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*
- IX - a relacco, subscrita pelo devedor, de todas as acces judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*
- X - o relatrio detalhado do passivo fiscal; e*
- XI - a relacco de bens e direitos integrantes do ativo no circulante, includos aqueles no sujeitos  recuperacco judicial, acompanhada dos negcios jurdicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

 inquestionvel que a Lei n 11.101/2005 (Lei de Recuperacco Judicial e Falncias) foi concebida com um propsito fundamental: viabilizar a superacco de crises econmico-financeiras transitrias de empresas com comprovado potencial de reestruturacco.

Nossa legislacco privilegia a manutencco da fonte produtora, a salvaguarda de empregos e a protecco dos interesses da coletividade de credores, promovendo, assim, a essencial funcco social da empresa e o estmulo  atividade econmica do pas, conforme claramente delineado em seu Art. 47¹⁶.

Nesse contexto, a Recuperacco Judicial  o remdio

¹⁶ Art. 47. A recuperacco judicial tem por objetivo viabilizar a superacco da situacco de crise econmico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutencco da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservacco da empresa, sua funcco social e o estmulo  atividade econmica.

jurídico preciso e estratégico para a disfunção momentânea que a Requerente atravessa. Por meio dos instrumentos previstos no Art. 50¹⁷ da referida Lei – como a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento de obrigações vencidas e a equalização dos encargos financeiros de débitos de qualquer natureza – será possível o reequilíbrio necessário.

O inegável potencial da Requerente, já demonstrado em sua trajetória de sucesso, garante que a utilização desta medida judicial se traduzirá, de forma eficiente e segura, na plena superação da crise e na consolidação de seu caminho rumo à prosperidade

Considerando o texto legal, parte da doutrina e da jurisprudência corroboram com a aplicação dos dois primeiros dispositivos citados acima, sem maiores ressalvas, conforme se verifica pelo posicionamento do então Juiz da primeira vara empresarial do Rio de Janeiro, Luis Roberto Ayoub:

Condicionou-se a concessão da recuperação, isto é, a homologação judicial do plano de recuperação, à apresentação das certidões negativas de débito tributário, conforme se pode ler tanto no art. 191-A do CTN como no artigo 57 da LRF. Com isso, antes de homologar-se o plano e iniciar-se seu cumprimento, comprova-se a inexistência de passivo tributário passível de ser afetado pelo cumprimento do plano de recuperação.

Entretanto, não é nesse sentido que vem se consolidando a jurisprudência do STJ e da doutrina majoritária sobre o tema.

Em diversos acórdãos, a corte vem consolidando entendimento no sentido de ser inexigível certidão de regularidade fiscal para o deferimento da recuperação judicial, enquanto não editada legislação específica que discipline o parcelamento tributário no âmbito do referido regime.

Veja-se do exemplo abaixo:

Direito empresarial e tributário. Recurso especial. Recuperação judicial. Exigência de que a empresa recuperanda comprove sua regularidade tributária. Art. 57 da lei 11.101/05 (LRF) e art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN). Inoperância dos mencionados dispositivos. Inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade

¹⁷ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

econômica". 2. O art. 57 da lei 11.101/05 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido.

Esse entendimento, apesar de aparentemente contrariar o CTN, que por se tratar de lei complementar, suas normas, ao menos teoricamente, se sobrepõem aos dispositivos da lei 11.101/05, revela-se mais do que razoável e coerente com o princípio da preservação da empresa.

A relação detalhada encontra-se anexa a esta petição, que possibilitarão ao juízo competente apreciar a situação patrimonial da Requerente e verificar que foram satisfeitas as exigências legais necessárias para o processamento da recuperação judicial almejada.

VII – PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR

Para que a presente Recuperação Judicial possa efetivamente cumprir seu sublime propósito – a reestruturação e a plena reativação da fonte produtora –, torna-se absolutamente imprescindível a imediata observância e concessão, por este Douto Juízo, de medidas protetivas essenciais.

Tais aspectos são de fundamental e urgente importância para a manutenção das atividades da Requerente durante todo o trâmite processual, assegurando a continuidade das operações e a própria viabilidade do plano de recuperação.

Por essa razão, a Requerente roga que estas medidas sejam analisadas e deferidas em sede de tutela de urgência, nos termos que seguem, sob pena de comprometer irremediavelmente o sucesso do soerguimento e o atingimento de seu objetivo social.

VII.1. Da Imprescindível Manutenção de Bens Essenciais à Atividade Empresarial e a Urgência da Tutela Antecipada

a. Da Essencialidade da frota de caminhões e equipamentos (carretas, bitrens, entre outros):

A **Transportadora Mann**, empresa com uma trajetória sólida de quase quatro décadas e cuja atividade-fim é a prestação de serviços essenciais de transporte de cargas encontra-se diante de ameaças iminentes de busca e apreensão de seus ativos.

É crucial enfatizar que caminhões, carretas, bitrens e demais equipamentos de transporte não são meros ativos patrimoniais; eles são a própria espinha dorsal, o pulmão e a essência inalienável de nossa operação e da capacidade produtiva da Requerente.

Sem eles, a empresa simplesmente para de existir.

Desde já, diante da iminência de pedidos de busca e apreensão de bens que são o alicerce operacional da Requerente – em especial seus caminhões e componentes (carretas e bitrens) – e considerando sua natureza absolutamente essencial à atividade-fim da empresa, requer-se a este Douto Juízo que, no próprio despacho de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, seja emitida ORDEM para que sejam SOBRESTADAS todas e quaisquer execuções de liminares em processos de busca e apreensão.

Tal medida é crucial para garantir a própria sobrevivência e viabilidade da Recuperanda neste momento de reorganização.

A retirada de um único desses bens, neste momento crucial do processamento da Recuperação Judicial, não apenas agravaria insuportavelmente a dificuldade financeira da Requerente, mas implicaria na imediata e irreversível inviabilização de todo o negócio.

A essência da atividade empresarial da Transportadora Mann depende umbilicalmente destes bens de capital.

Nesse ponto vital, a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências) e a jurisprudência consolidada de nossos tribunais convergem para garantir a proteção inegociável da empresa em recuperação.

O Art. 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial é

taxativo ao assegurar que, mesmo diante de credores com garantias reais como a alienação fiduciária, é **terminantemente vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial** durante o período de suspensão legal.

A jurisprudência pátria, atenta ao escopo teleológico da recuperação judicial e à sua função social, tem reiteradamente chancelado este entendimento, protegendo os bens que garantem a sobrevivência da empresa.

A doutrina especializada, em uníssono, corrobora este entendimento. Autores como Fábio Konder Comparato e Eros Roberto Grau há muito lecionam que os bens de produção – independentemente de sua natureza ou consistência, mas pela sua **destinação** – são as fontes de riqueza de uma sociedade empresarial.

Sua manutenção e integralidade são cruciais para o desempenho da **função social da empresa**, que se manifesta na geração de empregos, no pagamento de tributos e na circulação de riquezas para o bem do País.

Ademais, o **faturamento bruto mensal** e o **capital de giro** da empresa, conforme conceituados pela doutrina de Administração Financeira (BERKER, ASSAF NETO), são igualmente bens de capital essenciais.

Sem a circulação desses recursos, o ciclo operacional da Transportadora Mann seria interrompido, tornando-se impossível honrar compromissos operacionais e as obrigações do próprio Plano de Recuperação Judicial.

Dessa forma, é inegável que, em virtude da essencialidade dos bens de produção da Transportadora Mann e da consequente função social desempenhada por sua atividade empresarial, é absolutamente necessário privilegiar sua manutenção e integralidade em detrimento de interesses particulares de credores neste momento.

Diante da vital importância dos caminhões, máquinas e equipamentos para a continuidade da Transportadora Mann, e considerando a iminência de sua apreensão, a manutenção desses ativos é condição *sine qua non* para a viabilidade do processo recuperacional.

Requer-se, portanto, a concessão imediata e

indispensável da tutela de urgência, para que este Douto Juízo determine o SOBRESTAMENTO de todas as execuções de liminares e quaisquer outros atos expropriatórios em processos de Busca e Apreensão que visem a retirada de bens de capital essenciais à atividade da Requerente.

Esta medida garantirá a preservação da empresa, a concretização do plano de recuperação e a proteção dos interesses de toda a coletividade.

Nesse sentido, extrai-se da Jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. 2.1. Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1677661-SC 2020/0058035-0, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10 /2020, DJe de 23/10/2020.)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (AgInt no AREsp 1.087.323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 26/03/2020). 2. "**Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)**" (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 14/08/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.732.379/MS, relator*

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021.)

Conforme mencionado acima, a continuidade da apropriação das eventuais garantias pelos bancos poderá, e certamente irá paralisar as atividades da sociedade empresária, pois não haverá condições de ela se reestruturar quando se é retirada significativa quantia de seu faturamento bruto mensal para a satisfação das instituições financeiras.

b. Da Urgente Suspensão do Leilão de Bem Essencial Marcado para 17/07/2025:

Em caráter de extrema urgência e como medida singularmente essencial à preservação da empresa, a Requerente requer a **IMEDIATA SUSPENSÃO DO LEILÃO** designado para o dia **17 de julho de 2025, às 14h**, no site www.leiloeiro.online.

Este leilão, decorrente de ações trabalhistas (autos nº 0000739-83.2015.5.19.0004 da 4ª Vara do Trabalho de Maceió/TRT 19ª Região – Reclamante: DANILO JARDEL DA SILVA; e autos nº 0001107-58.2013.5.12.0004 da 1ª Vara do Trabalho de Joinville/TRT 12ª Região – Reclamantes: MARIA NAZARE ELIAS DE OLIVEIRA, DANIELA DE OLIVEIRA e LUCAS DE OLIVEIRA), tem como objeto o **caminhão trator IVECO modelo STRALIS 800-S48TZ 2016/2017, placas QIE0453, RENAVAM 1087026595**, de propriedade da Transportadora Mann.

Cumprе observar que os credores em questão encontram-se devidamente relacionados no rol de credores da requerente, conforme demonstrado nos documentos que acompanham a presente petição, o que atrai, por força de lei, sua submissão ao regime da recuperação judicial.

À luz desse enquadramento jurídico, impõe-se o imediato reconhecimento da suspensão da ação executiva em curso na vara especializada, com a consequente paralisação do leilão do bem constrito.

Tal providência, além de amparada pelo art. 6º, caput e §4º, da Lei nº 11.101/2005, revela-se especialmente prudente diante da natureza do ativo alcançado pela constrição, cuja utilização, como é de conhecimento notório, guarda vinculação direta com a continuidade das

operações da empresa requerente.

Este caminhão não é um ativo qualquer; ele integra a frota que constitui a **própria fonte produtora da Requerente**.

Sua alienação em leilão, neste exíguo prazo, causaria um dano irreversível à capacidade operacional da Transportadora Mann, comprometendo de forma fatal a sua continuidade e a sua aptidão para gerar o faturamento necessário à reestruturação e ao cumprimento do plano de recuperação.

A retirada deste veículo vital inviabilizaria rotas, contratos e, em última instância, a própria recuperação.

A Lei nº 11.101/2005, em seu Art. 49, § 3º, é categórica ao vedar a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, mesmo quando sujeitos a garantias como a alienação fiduciária, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido incisiva em resguardar tal premissa.

O entendimento é pacífico no sentido de que a recuperação judicial tem primazia, e o Juízo Universal é competente para analisar a essencialidade dos bens, ainda que o stay period tenha transcorrido.

Recentemente, o **STJ** reiterou essa proteção à essencialidade:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. ESGOTAMENTO DO STAY PERIOD. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO DO STJ. 1. Recuperação judicial. 2. A 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedentes. 3. **A continuidade de atos expropriatórios em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.** 4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 2.442.651, Ministra Nancy Andrighi, julgado em 21/11/2023, DJe de 22/11/20 23.) (grifo)*

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05).** Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1660893/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 14/8/2017.) (grifo)*

A importância de tais bens é tanta que os Tribunais, sensíveis a este fato, estendem a impossibilidade de retomada desses bens ainda que transcorrido o prazo de suspensão das ações, conforme verifica-se nos julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe

25/04/2014).

Conforme exaustivamente demonstrado e em estrita observância à Lei nº 11.101/2005, os créditos em questão, inclusive aqueles que ensejam a presente ameaça de expropriação, encontram-se **devidamente relacionados no rol de credores** da TRANSPORTADORA MANN, submetendo-se, incontestavelmente, aos **efeitos e às regras do procedimento recuperacional**.

A subordinação de tais créditos ao Juízo Universal da recuperação judicial é medida imperativa que visa garantir a paridade entre os credores e, acima de tudo, preservar a empresa em crise.

Diante de tal premissa jurídica, e considerando a **natureza insubstituível do veículo** que se pretende leiloar – peça fundamental para a sustentação das operações logísticas da Requerente e, por conseguinte, para a própria viabilidade de seu soerguimento – impõe-se a **imediata suspensão** da ação que tramita na Vara especializada e, consequentemente, a **consequente sustação do leilão do referido bem**.

A continuidade de qualquer ato expropriatório sobre um ativo de tal magnitude, nesta fase crucial, não apenas desvirtuaria a finalidade da recuperação judicial, mas representaria um óbice intransponível à reestruturação e ao cumprimento do plano, frustrando o espírito da legislação e o interesse de toda a coletividade envolvida.

É inquestionável que a essencialidade do bem confere ao Juízo Recuperacional a competência para decidir sobre sua permanência em posse da devedora, afastando atos expropriatórios que inviabilizem o soerguimento.

A manutenção do caminhão é, portanto, uma condição *sine qua non* para a própria existência e recuperação da Transportadora Mann.

Diante da vital importância da frota para a continuidade da Transportadora Mann, e considerando a iminência de apreensões e, especialmente, o **leilão do bem essencial caminhão trator IVECO, placas QIE0453, marcado para 17/07/2025**, a concessão da tutela provisória de urgência é medida que se impõe de forma imediata.

Requer-se, portanto, a este Douto Juízo:

a) A concessão imediata de tutela de urgência para determinar o **SOBRESTAMENTO** de todas as execuções de liminares e quaisquer outros atos expropriatórios em processos de Busca e Apreensão, ou outros meios de constrição judicial, que visem à retirada de bens de capital essenciais à atividade da Requerente (caminhões, carretas, bitrens e equipamentos correlatos);

b) A concessão imediata e urgente de tutela provisória de urgência para determinar a **SUSPENSÃO do leilão do caminhão trator IVECO modelo STRALIS 800-S48TZ 2016/2017**, placas QIE0453, RENAVAM 1087026595, agendado para o dia 17/07/2025, às 14h, devendo ser expedido ofício urgente aos Juízos trabalhistas da 4ª Vara do Trabalho de Maceió/TRT 19ª Região (autos nº 0000739-83.2015.5.19.0004) e da 1ª Vara do Trabalho de Joinville/TRT 12ª Região (autos nº 0001107-58.2013.5.12.0004), bem como ao leiloeiro responsável pelo site www.leiloeiro.online.

VII.2. Da Urgente Liberação de Mercadorias Retidas por Terceiros – Medida Essencial à Proteção do Passivo Concursal e à Manutenção da Atividade

a. Da Retenção Indevida e o Risco de Inchaço do Passivo (Doc. 16):

A Transportadora Mann, em sua operação logística, utiliza-se de terceirizados distribuidores para a redistribuição de mercadorias.

Ocorre que, em razão de pendências e débitos da Requerente com esses parceiros, os quais estão devidamente indicado no rol de credores em anexo, estes vêm se recusando a liberar as mercadorias, impedindo tanto a retirada pela Transportadora Mann quanto, o que é mais grave, a entrega aos seus legítimos adquirentes (clientes da Requerente).

Esta situação, Excelência, apresenta riscos iminentes e gravíssimos à recuperação judicial:

- **Cenário 1 (Ideal com liminar):** Com a liberação das mercadorias por força de liminar, e a retirada direta pelos clientes, o passivo da Requerente não seria elevado em decorrência dessa específica situação. Este é o objetivo primordial.
- **Cenário 2 (Parcialmente exitoso com liminar):** Mesmo com a liminar e a liberação, a Requerente enfrentaria o risco de que nem todos os

clientes se desloquem para retirar as mercadorias. Nesse caso, parte dos clientes se tornaria credora da Requerente por indenização, aumentando desnecessariamente a massa de credores sujeitos à recuperação.

- **Cenário 3 (Crítico sem liminar):** Sem a intervenção deste r. Juízo para determinar a liberação, os terceirizados não entregarão as mercadorias. Isso resultaria na **fatalidade de todos os clientes da Requerente se tornarem novos credores**, seja por danos decorrentes da retenção, seja pela necessidade de restituição do valor dos bens não entregues. Tal cenário provocaria um **inchaço exponencial e incontrolável do passivo concursal**, tornando a recuperação judicial da Transportadora Mann inviável antes mesmo do início efetivo de sua reestruturação.

b. A Natureza dos Bens Retidos e a Ilegalidade da Retenção:

É crucial destacar que as mercadorias retidas **não pertencem à Transportadora Mann**, mas sim aos seus clientes (adquirentes finais).

Os distribuidores terceirizados buscam exercer um suposto direito de retenção sobre bens de **terceiros** para forçar o pagamento de dívidas da Requerente. Tal conduta é absolutamente ilegal e abusiva.

O direito de retenção, quando existente, opera sobre bens do próprio devedor, e não sobre bens de terceiros alheios à relação credor-devedor que ensejou a dívida.

Os créditos dos terceirizados contra a Transportadora Mann são, inequivocamente, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, devidamente inseridos no processo e submetidos à suspensão do Art. 6º da LRF.

A retenção das mercadorias de terceiros representa uma forma transversa de burlar o concurso de credores e de se auto privilegiar, em detrimento da coletividade de credores e da própria função social da empresa em recuperação.

c. Urgência da Medida:

A manutenção da retenção das mercadorias causará

danos irreparáveis e de difícil reparação.

Além do perecimento ou depreciação dos bens (muitos dos quais podem ser perecíveis ou ter valor comercial vinculado a prazos), a negativa de entrega gera uma massiva onda de insatisfação e prejuízo aos clientes da Transportadora Mann.

Isso não só multiplicará as demandas indenizatórias contra a Requerente, como também destruirá sua credibilidade no mercado, inviabilizando qualquer perspectiva de continuidade de suas atividades.

A intervenção judicial é, portanto, medida de justiça e prudência, essencial para:

- Evitar um **incremento desnecessário e massivo do passivo** da Recuperanda.
- Preservar a **credibilidade e a imagem comercial** da Transportadora Mann junto a seus clientes, permitindo a continuidade mínima de sua operação.
- Garantir o **princípio da preservação da empresa (Art. 47 LRF)**, que seria esvaziado se a devedora fosse sobrecarregada com novas e evitáveis dívidas.
- Assegurar a **paridade de tratamento entre os credores**, impedindo que os terceirizados obtenham uma vantagem indevida fora do ambiente concursal.

Embora a situação específica de retenção de bens de clientes por terceirizados de transportadoras em recuperação judicial não seja amplamente documentada com casos idênticos no STJ, a jurisprudência pátria tem se mostrado firme no sentido de coibir condutas que, sob a égide de um direito individual, comprometam a eficácia da recuperação judicial e o interesse coletivo dos credores.

Ainda que as mercadorias não sejam bens "essenciais à produção" no sentido estrito, sua liberação é **essencial à "preservação da empresa"** ao evitar a instauração de um passivo de grande escala e a destruição da reputação comercial da Requerente.

A recusa à entrega das mercadorias, ademais, representa um abuso de direito por parte dos terceirizados, que buscam utilizar

bens alheios como "garantia" de seus próprios créditos sujeitos ao concurso.

A manutenção da retenção dessas mercadorias, que pertencem a terceiros e não à massa recuperanda, representa uma ameaça existencial à Recuperação Judicial da Transportadora Mann. A situação exige uma intervenção judicial urgente e enérgica para evitar um desnecessário e catastrófico aumento de credores e de passivos, além de garantir a subsistência da Requerente no mercado.

Diante do exposto e da manifesta urgência, requer-se a **CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar: a) Que os terceirizados distribuidores da Transportadora Mann, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este r. Juízo, **liberem imediatamente todas as mercadorias** pertencentes a clientes da Requerente que se encontram em sua posse, autorizando sua retirada pela Transportadora Mann ou diretamente pelos adquirentes; b) A expedição de ofício aos referidos terceirizados com a determinação expressa de cumprimento da liminar.

Tal medida é fundamental para preservar a saúde financeira da Requerente, evitar a elevação do débito e assegurar o sucesso do processo recuperacional.

Relação de credores devidamente inseridos no rold e credores da empresa, denominados agregados/parceiros, que encontram-se na posse de mercadorias de terceiros:

Razão Social	CNPJ/CPF	Endereço Eletrônico	Endereço Completo	Cidade/UF
A C de Azevedo Transportes	07.379.674/0001-98	adalberto@transmann.com.br	Av. Helio Mota Gueiros, 2227, Quarenta Horas (Coqueiro)	Ananindeua/PA
Action Express	38.057.291/0001-27	carlos.jesus@actionexpress.com.br	R. Mercante, 9191 Galpão 7, Aviario	Feira de Santana/BA
Altair dos Santos	40.422.007/0001-16	altair_santos0@gmail.com	R. Selma Marta Maria Reinert, 298, Nova Esperança	Blumenau/SC
ASC Transportes	45.146.367/0001-56	ademilton.torpedo@gmail.com	Estrada do Alto do Moura, Galpão 2 Modul, Distrito Industrial	Caruaru/PE
Beira Alta Transportes	03.073.022/0001-70	beiraalta@beiraalta-se.com.br	Rodovia BR 235 KM 05 Módulo 01 Povoado Sobrado, Sobrado	Nossa Senhora do Socorro/SE
Br Logística e Transportes Eireli ME	14.019.907/0001-07	eduardo@brlogistica.srv.br	Br 10 KM 1342, 500, Coco Grande	Imperatriz/MA
Brasil Sul Serviços Especializados LTDA	06.279.171/0001-88	-	R. Tupy, 921, São Marcos	Joinville/SC
Braz Cargo Transporte e Logística LTDA	50.787.749/0001-07	geovanemt@hotmail.com	R. D Lot, 450, Distrito Industrial	Teresina/PI
CCLOG Transportes LTDA	53.825.320/0001-47	brunocc1820@hotmail.com	R. Arthur de Andrade, 244, Vila Velha	Fartura/SP
Cf Cross Docking	29.247.676/0001-66	cicero@cfcd.com.br	Via Centro, 4284, Ciesf Condomínio Logístico	Simões Filho/BA

Eduardo A. Moreira Serviços	20.598.466/0001-48	benilton.mczz@hotmail.com	Loteamento São Caetano Quadra F Lote 23, Prefeito Antonio Lins	Rio Largo/AL
Elisei Uhlmann	60.747.970/0001-87	eliseuminerais.uhlmann@gmail.com	R. Juvencio Jose dos Santos, 51, Coloninha	Gaspar/SC
Expresso Sofia	12.331.372/0001-80	gideoa@expressosofia.com.br	Av. Padre Anchieta, Vereda Tropical	Luis Eduardo Magalhães/BA
Grupo Secruz	45.878.072/0001-74	comercial@gruposecruz.com.br	R. Bias Fortes, 174, Vila Nova	Guarulhos/SP
I. J. B. da Paixão Transportes	24.988.049/0001-62	operacional@jmhrepresentacoes.com.br	R. Antonio Gomes da Silva Junior, 609, Parque Industrial	Ribeirão Preto/SP
Inter Curitiba Transporte Serv. LTDA	06.169.077/0001-76	gerencia.ctb@transmann.com.br	R. Del Leopoldo Belczack CJ 2, 1360, Capao da Imbuia	Curitiba/PR
Jair Aparecido de Almeida	57.635.064/0001-86	itamarnascimento28@hotmail.com	R. Placido Parreira Lima, 494, Parque Dom Joao Neri	São Paulo/SP
Jose Roberto da Silva Barbosa	170.684.338-04	robertofotorb2@gmail.com	R. Doutor Jose Tohn, 8, Vila Robertina	São Paulo/SP
JS Franca Transportes	27.416.111/0001-30	jsstransportes2020@gmail.com	Av. das Primaveras, 2491, Jardim Florida	Franca/SP
Lc Log Transportes e Logística	58.338.107/0001-24	lucianooliveirasouza001@gmail.com	Av. Presidente Dutra, 880, Distrito Industrial	Vitoria da Conquista/BA
M M Transportes LTDA ME	18.373.591/0001-08	mauro.adm@atlanticamab.com.br	Folha 30 Quadra 15 Lote 70 Galpão G, Nova Maraba	Marabá/PA
Serafim Express	55.427.701/0001-01	osni@volarecarga.net	R. Antonio de Siste, 179, Rib. Do Bugre	Luiz Alves/SC
Simone de Souza Moraes ME	08.927.769/0001-61	simone.pnz31@gmail.com	Av. Mario Rodrigues Coelho, 199, Parque Massangano	Petrolina/PE
Taytamiju Transporte Distribuição LTDA	41.130.535/0001-64	olegariosobrinho@gmail.com	R. Agostinho Veloso da Silveira, 235, Velame	Campina Grande/PB
Transpinho Transporte e Logística	16.750.801/0001-04	financeiro@transpinhologistica.com.br	R. Jose Olimpio, 402, Paupina	Fortaleza/CE
TSJ Transportes	53.578.679/0001-67	girlene.justotransporte@gmail.com	Av. Doutor Leão Sampaio, 459, Bulandeira	Barbalha/CE
Volnei Costa Transportes Eireli	02.044.403/0001-68	comercial-camp1@vcostattransportes.com.br	Av. Marco, 36, Jardim Ottawa	Guarulhos/SP

VII.3. Da Imprescindibilidade do Fornecimento de Energia Elétrica – A Garantia da Operação Contínua.

Além da frota e das mercadorias, o fornecimento ininterrupto de energia elétrica constitui um serviço absolutamente essencial à continuidade das operações da Transportadora Mann.

A sede da empresa, as filiais, os pátios de armazenagem e manutenção, bem como todos os seus sistemas administrativos, de rastreamento e comunicação, dependem diretamente da energia para funcionar.

Sem ela, a empresa não consegue sequer manter suas atividades-fim, tampouco gerir sua contabilidade, realizar pagamentos ou comunicar-se com clientes e fornecedores, inviabilizando completamente a execução do plano de recuperação judicial e a própria função social da empresa.

Em um cenário de recuperação judicial, é pacífico o entendimento de que os débitos anteriores ao pedido de recuperação, mesmo que de natureza *propter rem* ou referente a serviços essenciais, sujeitam-se ao juízo concursal e não podem justificar a interrupção do fornecimento.

A jurisprudência pátria tem reiteradamente se posicionado no sentido de proibir o corte de energia elétrica de empresas em recuperação judicial, haja vista que tal medida comprometeria a própria viabilidade do soerguimento, contrariando o princípio da preservação da empresa (Art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Assim, qualquer ameaça de corte por parte da CELESC Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., por débitos anteriores ao processamento da recuperação e devidamente inseridos no rol de credores da empresa, deve ser imediatamente obstada por este Douto Juízo.

Credor – CELESC:

Razão Social	CNPJ/CPF	Endereço Completo	Cidade/UF	Documento	Vencimento	Valor/Saldo
CELESC	08.336.783/0001-90	R. Timbó, 1630 - Glória	Joinville/SC	44901991 - 48717475	26/05 - 24/06	R\$ 12.206,93

VII.4. Da Urgente Sustação dos Efeitos dos Protestos e Exclusão dos Registros Restritivos – Medida Essencial à Viabilidade da Recuperação Judicial

Excelência, a presente Recuperação Judicial visa, precipuamente, viabilizar a superação da grave crise econômico-financeira que acomete a Requerente, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses de seus credores, conforme a teleologia do Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, o sucesso desse processo depende, crucialmente, da imediata **suspensão dos efeitos de todos os protestos** e da exclusão do nome/CNPJ da Requerente e de seus avalistas dos cadastros de proteção ao crédito (Serasa, SPC, etc.), sob pena de inviabilizar o próprio reerguimento empresarial.

É inegável que o aumento do passivo da Requerente, refletido nos apontamentos e protestos já existentes, é um sintoma da severa

difficuldade que levou à necessidade deste pedido de recuperação.

Embora se respeite o direito dos credores de registrar suas dívidas, a manutenção da publicidade desses apontamentos, neste momento processual, configura uma barreira intransponível para a continuidade das operações.

O período compreendido entre o deferimento do pedido de recuperação judicial e a homologação do Plano de Recuperação Judicial é decisivo para a empresa. É nesta fase que a Requerente precisa renegociar com fornecedores, buscar novas linhas de crédito, manter seus clientes e, sobretudo, preservar a sua capacidade produtiva e seus postos de trabalho.

A existência de protestos e restrições cadastrais, ao impedir o acesso a crédito e dificultar novas transações comerciais, sufoca qualquer tentativa de reestruturação, tornando a retomada da atividade praticamente impossível.

A jurisprudência pátria, em especial a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem se posicionado de forma firme e uniforme no sentido de que, **com o deferimento do processamento da recuperação judicial, os efeitos dos protestos devem ser suspensos e o nome da recuperanda deve ser excluído dos órgãos de proteção ao crédito.**

Este entendimento é crucial para garantir a efetividade da lei e a preservação da empresa, que é o bem maior a ser tutelado.

Em julgamento acerca da matéria, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, em sede de recuperação de empresa de grande porte, decidiu desta forma:

E o pedido em questão, merece acolhida, pois a Lei n. 11.101/2015 aduz que a recuperação judicial tem por finalidade:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E ainda, o art. 69 da mesma Lei garante que a condição da empresa em recuperação seja devidamente divulgada a quem com ela negociar: Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Ou seja, a recuperação tem por objetivo: "(1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais). De outra face, o artigo 47 expressamente lista como finalidades da recuperação da empresa a manutenção (1) da fonte produtora, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores. Tiago Fantini, em aulas e debates, chama a atenção para o fato de que essas três referências foram dispostas em ordem de grandeza e prioridade. A observação é adequada. O primeiro fim visado foi a preservação da fonte produtora, isto é, da empresa. A preservação dos empregos dos trabalhadores, assim como a atenção aos interesses dos credores, compreende-se como grandezas de segunda e terceira ordem, respectivamente. Aliás, não poderia haver preservação de postos de trabalho se a fonte produtora (a empresa) não fosse preservada. [...] Mas a empresa (a fonte produtora) não se confunde com empresário ou sociedade empresária.

Os interesses do empresário ou da sociedade empresária devedora não estão sequer contemplados pelo artigo 47 da Lei 11.101/05. Embora a recuperanda da empresa possa atender aos interesses e direitos patrimoniais do devedor ou da sociedade empresária, não é essa a finalidade da recuperação judicial da empresa: não se defere a recuperação para proteger o empresário ou a sociedade empresária (nem os sócios e administradores desta). A recuperação judicial pode concretizar-se até em desproveito do devedor, que pode ser apartado da empresa, a bem da manutenção desta" (MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. v. 4. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 118-119).

Em que pese seja o protesto um exercício regular do direito do credor, não faz sentido que se suspendam, a teor do art. 6º da Lei n. 11.101/2015 todas as ações e execuções em trâmite pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) do deferimento da recuperação judicial e se mantenham os efeitos dos protestos levados a efeito contra as recuperandas nesse período, sob pena de sedesconsiderar a finalidade do instituto da recuperação judicial. [...]

Cumpre ainda mencionar que o argumento utilizado de que o Enunciado n. 54 da CJF deveria ser aplicado também ao pedido de suspensão dos efeitos dos protestos, não se mostra suficiente, pois referido enunciado trata de orientação e não norma, de modo que, sendo inegáveis os prejuízos que os efeitos de um protesto podem acarretar, especialmente em se tratando de sociedade que se encontra em recuperação judicial, é de ser mantida a concessão antecipada da tutela para suspender os efeitos de protestos. (Agravado de Instrumento nº 2015.039885-3, Quarta Câmara de Direito Comercial do TJSC, Relator: Des. José Everaldo Silva. Julgado em 10.11.2015). (grifo)

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de

São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo de

Instrumento n. 631.436-4/0. Relator Des. Elliot Akel, 09.06.2009). (grifo)

Na mesma toada, é a decisão do TJRS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.** Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05.10.2011). (grifo)*

Não se busca o cancelamento definitivo dos protestos neste momento, mas sim a suspensão de seus efeitos e a não divulgação das anotações em nome da Requerente e seus avalistas, garantindo que a empresa possa operar e negociar sem as amarras de uma publicidade negativa que inviabiliza sua própria recuperação.

Esta é uma medida de razoabilidade e proporcionalidade, essencial para o cumprimento da função social da empresa e para a efetividade do processo recuperacional.

VII.5. Da Extensão da Suspensão das Ações Contra Sócio e Avalistas

A finalidade precípua da Recuperação Judicial é assegurar a preservação da empresa, a manutenção dos empregos e a satisfação dos credores, em consonância com o Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Para que este objetivo seja concretizado, é imperativo que as execuções em trâmite contra os sócios e avalistas da Requerente sejam igualmente suspensas, pois sua continuidade compromete diretamente a viabilidade do plano de reestruturação.

Embora o Art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112/2020) estabeleça que a suspensão das execuções não se estenda automaticamente aos coobrigados e avalistas, essa regra comporta exceções cruciais.

Na presente situação, as garantias foram prestadas exclusivamente em benefício da atividade empresarial da Requerente. A perseguição individual do patrimônio dos sócios e avalistas, nesse momento crítico, desvia recursos, tempo e foco das pessoas essenciais à gestão e

renegociação da dívida, inviabilizando qualquer chance de soerguimento da empresa.

Em uma interpretação que prestigia a efetividade da lei e o princípio da preservação da empresa, deve ser admitido, em caráter excepcional, a suspensão das execuções contra os avalistas e garantidores quando demonstrado que a continuidade dos atos executórios possa comprometer a própria viabilidade do plano de recuperação judicial.

Ademais, é importante ressaltar que a Lei de Recuperação Judicial, em seu Art. 6º, § 5º, permite que o plano de recuperação preveja a novação das dívidas dos coobrigados, garantidores e avalistas.

Para que essa novação se torne uma realidade e para que a empresa possa apresentar um plano abrangente, a suspensão temporária das execuções contra os garantidores é uma medida de razoabilidade e proporcionalidade, que não extingue o direito dos credores, mas apenas o posterga em prol de um objetivo maior: a superação da crise e o pagamento futuro da dívida sob novas condições.

Na prática, os financiamentos e contratos de crédito empresariais exigem garantias pessoais de sócios ou administradores. Estes, ao avalizarem operações em prol da pessoa jurídica, vinculam seu patrimônio pessoal a dívidas que, em sua essência, são da empresa. Permitir o prosseguimento das execuções individuais contra esses garantidores, enquanto a empresa luta para se reerguer, configura uma contradição à própria finalidade do instituto recuperacional.

Assim, DEFERIDO o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial e Falência nº 11.101/2005, deverão ser suspensas todas as ações e execuções movidas contra a devedora principal e seus sócios solidários pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, mas não menos importante, a despeito da complexidade intrínseca à instrução de um pedido de recuperação judicial, em que a vasta documentação exigida visa à conformidade processual e à transparência, a Requerente **reitera seu compromisso com a integralidade dos deveres legais.**

Contudo, em nome dos pilares que sustentam a Lei nº

11.101/2005 – notadamente a preservação da empresa e sua função social – e diante da urgência premente que se apresenta, **requer-se a Vossa Excelência que, mesmo na hipótese de eventual constatação de lacunas documentais ou necessidade de complementação instrutória, seja prontamente deferida a tutela de urgência, em particular a crucial suspensão do leilão do veículo.**

A manutenção deste ativo, que compõe a espinha dorsal da capacidade operacional da Transportadora Mann, é condição *sine qua non* para a própria existência do negócio e a concretização de qualquer plano de soerguimento, impondo-se, subsequentemente, prazo razoável para a regularização ou aporte de eventuais documentos.

Da mesma forma, **caso Vossa Excelência repute essencial a realização de constatação prévia**, nos moldes do Art. 51-A da LRF, tal diligência, embora salutar para a formação do convencimento judicial acerca das reais condições da Requerente, **não deve obstar o deferimento imediato da medida liminar.**

A **natureza acautelatória e protetiva da tutela de urgência visa precipuamente salvaguardar a atividade empresarial de dano irreparável**, especialmente quando se defronta com a iminência da expropriação de um bem sem o qual a função produtiva da recuperanda restaria comprometida.

VIII – DOS PEDIDOS

Ante todo o acima exposto, tendo em vista que a Requerente preenche todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 e Reforma da Lei 14.112/2020, REQUER:

- a) Seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor da empresa qualificada no preâmbulo da presente, nomeando Administrador Judicial e dispensando-se a apresentação de Certidões Negativas para o exercício normal de suas atividades;
- b) A concessão de todas as Tutelas Provisórias de Urgência (Liminares) formuladas no item VII desta exordial, em razão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinando-se:

- i) Suspensão do leilão do caminhão trator IVECO modelo STRALIS 800-S48TZ 2016/2017, placas QIE0453, RENAVAM 1087026595, agendado para **17/07/2025, às 14h**, devendo ser expedido ofício com urgência aos Juízos trabalhistas da 4ª Vara do Trabalho de Maceió/TRT 19ª Região (autos nº 0000739-83.2015.5.19.0004) e da 1ª Vara do Trabalho de Joinville/TRT 12ª Região (autos nº 0001107-58.2013.5.12.0004), bem como ao leiloeiro responsável pelo site www.leiloeiro.online;
- ii) A concessão imediata e urgente de tutela provisória para **DETERMINAR À CELESC (Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.) que se abstenha de proceder a qualquer corte ou suspensão no fornecimento de energia elétrica** nas instalações da Transportadora Mann Ltda., em Joinville/SC, ou em quaisquer de suas filiais, por débitos anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial, devendo ser expedido ofício com urgência à concessionária para que cumpra a presente determinação.
- iii) Que **os terceirizados distribuidores da Transportadora Mann, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este r. Juízo, liberem imediatamente todas as mercadorias pertencentes a clientes da Requerente que se encontram em sua posse**, autorizando sua retirada pela Transportadora Mann ou diretamente pelos adquirentes, expedindo-se ofício com urgência;
- iv) A suspensão provisória dos efeitos de todos os protestos lavrados em nome da Requerente (CNPJ) e de seus avalistas (CPF), referentes a créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, e a exclusão imediata do nome/CNPJ da Requerente e de seus avalistas de todos os cadastros de proteção ao crédito (Serasa, SPC, Boa Vista SCPC, etc.), relativos a dívidas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, expedindo-se os ofícios necessários;
- c) Pelas razões acima expostas, seja determinado que as instituições financeiras titulares dos Contratos Anexos com a Requerente, se abstenham de reter, desviar ou se apropriar de quaisquer valores nas contas bancárias mantidas pela Requerente nessas e relativas aos citados Contratos Bancários (anexos).
- d) Seja determinada a suspensão de todas ações e execuções ajuizadas contra a Requerente, bem como, em interpretação sistemática da Lei 11.101/2005 e Reforma da Lei 14.112/2020, a suspensão das ações e execuções também em face dos devedores solidários/avalistas;

- e) Seja determinada a expedição de edital e sua publicação em órgão oficial, no prazo de 15 (quinze) dias, para habilitação ou divergências, nos termos do §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005 e Reforma da Lei 14.112/2020;
- f) Seja o presente processo despachado sempre “em caráter de urgência”, em razão da exiguidade dos prazos, afim de que seja possível a finalização do processo no prazo legal;
- g) Seja intimado o Ilmo. Representante do Ministério Público, caso este R. Juízo entenda necessário o acompanhamento do feito;
- h) Suspensão de todas as expropriações de faturamento e ou bens essenciais a atividade da Recuperanda, visto que quaisquer atos judiciais que possam reduzir o patrimônio da Recuperanda não podem ser praticados por juízo diverso do responsável pelo processo de recuperação; e
- i) Após satisfeitas todas as exigências legais, seja concedida a Recuperação Judicial da Requerente, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005 e Reforma da Lei 14.112/2020.

E, finalmente, REQUER todas as intimações e publicações relativas ao presente processo sejam feitas em nome do Advogado Marcelo Roberto Cabral Reinhold, OAB/SC 44416, sob pena de nulidade.

Dá se à presente causa, para efeitos fiscais e de alçada o valor de R\$ 14.810.951,51 (quatorze milhões, oitocentos e dez mil e cinquenta e um centavos).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Joinville / SC, 15 de julho de 2025.

Marcelo Roberto Cabral Reinhold
Advogado - OAB/SC 44416